



Recurso - Processo n.º 009/2014

Denunciada: GUZA REZÊ DE AQUINO SILVA

Sessão de julgamento: 18 de junho de 2015

EMENTA: DOPING – INFRAÇÃO ÀS NORMAS DA IAAF – Artigo 40.5.B, 40,10.a, 32.2.a do Atletismo (Livro de Regras da IAAF) e 2.1 do Código Mundial Antidoping – Substância proibida: PREDINISONA, PREDINISOLONA E METABÓLITO (GLUCORCORTICOSTEROITES –S-9; GESTRINOME (ANABÓLICO ESTERÓIDE – S1) – Aplicação do princípio da Strict Liability - Infração Configurada – Acolhimento parcial do recurso por unanimidade de votos, e aplicação da pena de 18 meses de inelegibilidade, por unanimidade, com a consequente devolução de todos os eventuais prêmios conquistados nesse período.



Relatório

Aos 24 de agosto de 2014, em competição denominada "MARATONA CAIXA-BAHIA", a atleta denunciada foi submetida à coleta de urina e teve resultado analítico adverso, ou seja, resultado positivo acusando a presença das seguintes substâncias proibidas:

- ✓ **PREDINISONA, PREDINISOLONA E METABÓLITO (GLUCORCORTICOSTEROITES -S-9;**
- ✓ **GESTRINOME (ANABÓLICO ESTERÓIDE - S1)**

No dia 02 de outubro de 2014, o laboratório notificou a Confederação Brasileira de Atletismo sobre o Resultado Analítico Adverso (RAA) da amostra n.º 2859277A para a presença de substâncias químicas de natureza exógena, sendo incompatível com a produção endógena em seres humanos.

Em 07 de outubro de 2014 foi emitido o Comunicado Oficial Antidopagem da CBAAt para a atleta, informando o recebimento do resultado analítico adverso, ao mesmo tempo em que fora solicitado ao atleta suas explicações a respeito, facultando-lhe ainda o direito de solicitar a abertura da amostra "B".

A atleta denunciada não encaminhou suas explicações, e renunciou tacitamente ao direito de solicitar a abertura da Amostra B (contraprova).

Em 21 de outubro de 2014 a CBAAt emitiu Comunicado Oficial do afirmando não ter havido explicação, tampouco a competente isenção de uso terapêutico - IUT, na forma do artigo 24.5 b da I.A.A.F., a ensejarem a necessária suspensão provisória da atleta de quaisquer competições até o julgamento definitivo do caso, a partir de 20/10/2014.

Assim, por meio da Nota Oficial n.º 161/2014, datada de 21 de outubro de 2014 e da Portaria n.º 16/2014, ambas emitidas pela CBAAt, a atleta foi formalmente suspensa, de forma provisória e o processo fora remetido ao Presidente do STJD do Atletismo, Dr. Gustavo Normanton Delbin, para os trâmites processuais em decorrência da



infração às normas da IAAF. Por consequência, a Procuradoria de Justiça Desportiva, denunciou a atleta por infração ao artigo 2.1. do CMAD, sobretudo diante das obrigações contidas no artigo 2.1.1, norma reproduzida e positivada na Regra 32 do Livro de Regras do Atletismo.

Em 21 de outubro de 2014 a CBAAt encaminhou à atleta cópia da Portaria 16/2014, que a suspendeu provisoriamente e informando que o seu caso foi encaminhado ex officio ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Atletismo (STJD). Na mesma data, a CBAAt encaminhou para a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem – ABCD, mensagem, comunicando o resultado positivo e documentos.

Em 25 de outubro de 2014 a Procuradoria do STJD ofereceu a denúncia requerendo a designação da data e hora para julgamento do caso, e ainda a condenação da atleta por infração à regra 32 da IAAF por utilização de substâncias constantes na Lista de Substâncias Proibidas da WADA, devendo ser aplicada a pena de inelegibilidade, como previsto na regra 40.2. Foi designado o dia 06 de novembro de 2014, às 14:30h para a Sessão de Julgamento, tendo sido a atleta regularmente citada em 30/10/2014.

Na comissão disciplinar a relatoria do presente caso foi dirigida à Auditora Paula Cristina Crudi, e a sessão de julgamento desta Comissão Disciplinar Nacional do Atletismo foi realizada no dia 06 de novembro de 2014, no qual a atleta prestou depoimento *in locu*.

Iniciada a sessão de julgamento foi recebida a defesa escrita, bem como anotado o pedido para sustentação oral e depoimento pessoal da atleta. Lido o relatório, foi colhido o depoimento pessoal da atleta que, em suma, afirmou não ter pedido a abertura da amostra “B”; que teve vários problemas de saúde, desde a infância, como bronquite e obesidade mórbida, tendo sido inclusive vítima de bullying; Esclareceu ainda que passou por cirurgia bariátrica para redução de peso, e que passou a correr por qualidade de vida, e não para fins de podium, ou índices; Informou que colocou implante contraceptivo, pois não suportou os efeitos colaterais da pílula anticoncepcional, e ressaltou ainda que por ocasião da



coleta declarou todos os medicamentos que fazia uso, incluindo o predsin, não omitindo nada; Que quando recebeu o e-mail datado de 07/11/2014, abriu o arquivo, achando que fosse sua ficha de inscrição, e só por ocasião do e-mail recebido em 20/11/2014 é que se deu conta do que se tratava. Afirma que a corrida é sua vida; Que com o esporte resgatou sua saúde e auto estima; Esclareceu que na maratona chegou em 4º lugar só havia cerca de 20 mulheres competindo; Que nunca teve qualquer intenção de se beneficiar, apenas faz uso dos medicamentos para tratamento médico. Que é atleta por hobby, e não sobrevive do esporte, possuindo profissão definida, pois é designer gráfica; Que não foi orientada pela nutróloga ou pela ginecologista sobre o uso dos medicamentos configurar substâncias proibidas; Afirma que não informou nada sobre os medicamentos ao seu treinador; Informa que sempre usou muitos corticoides desde a infância, devido a problemas sérios de asma, e com a cirurgia de bariátrica melhorou muito esse quadro, mas ainda tem muita deficiência de ferro e ferritina; Aduziu ainda que, quando participou da Copa Brasil teve duas classificações nas categorias; Que nunca havia passado por doping, e que sequer tinha conhecimento sobre doping, pois achava que, por não ser atleta profissional, não havia necessidade; Esclareceu também que não recebeu premiação em dinheiro, mas apenas troféus e medalhas, e que em setembro participou da meia maratona de Buenos Aires e que em 2014 fez duas maratonas e quatro meias maratonas, e que participou de cerca de 05 provas de 10 Km, para preparo das maratonas; Informou a atleta que possui um técnico, Sr. Rafael, que é professor de Educação Física, mas não possui médico do esporte; Enfatizou que não tinha conhecimento da existência da IUT. Esclareceu ainda que é atleta avulsa e que não está federada por nenhum clube, e por fim, somente tomou conhecimento de que, mesmo como amadora, teria responsabilidades como atleta, após o presente processo, entre outras declarações colhidas em julgamento.

O depoimento da atleta Guza Rezê de Aquino Silva foi gravado e o arquivo foi enviado à secretaria deste STJD.

Após o depoimento, a palavra foi concedida à Procuradoria que reiterou os termos da denúncia, requerendo, ao final, a lavratura de Acórdão.

Ato contínuo, a defesa apresentou sua tese, justificando, em síntese, que a substância entrou no corpo do atleta devido a medicamento ingerido para fins de tratamento de saúde, que nunca houve qualquer pretensão de resultado da atleta, que só



corria em prol de sua saúde; Enfatizou que a atleta encontrou no esporte a razão de sua vida, tendo com isso parado de usar drogas e álcool; Ressaltou a particularidade e excepcionalidade do caso; Que a absolvição é medida correta, pois assim não se impediria a denunciada de continuar a praticar o esporte e melhorar seus resultados, pois a punição seria muito árdua. Que entende a responsabilidade da atleta sobre seu corpo, mas justifica a entrada das substâncias no organismo da denunciada apenas para fins de melhorar a saúde e bem estar, sem qualquer busca de melhoria de resultados; Tudo conforme documentação acostada aos Autos com a defesa. Invocou o caráter pedagógico da pena, e que em casos análogos, de atleta profissionais, o Pleno do STJD aplicara inelegibilidade de três meses, pugnando pelo reconhecimento das circunstâncias atenuantes da pena e da retroação, pedindo a final a absolvição e alternativamente a aplicação da advertência e nenhum período de inelegibilidade.

Ao final, foram proferidos os votos, devidamente embasados através das justificativas dos auditores, sendo que a Auditora Relatora, Paula Cristina Crudi votou pela aplicação da pena de inelegibilidade por 03 meses, contados a partir da suspensão provisória da atleta, o Auditor Revisor, Luiz Roberto Martins Castro votou pela aplicação da pena de inelegibilidade por 06 meses, contados a partir da suspensão provisória do atleta, e a Auditora Presidente, Solange Guerra Bueno votou pela aplicação da pena de inelegibilidade por 12 meses, contados a partir da suspensão provisória da atleta. Todos os votos foram gravados e os arquivos foram enviados à secretaria deste STJD.

Irresignada com o resultado, a Procuradoria apresentou recurso pedindo a reforma da decisão para que a pena fosse majorada.

Intimada a se manifestar, a recorrida ressaltou sua história de vida e pugnou pela manutenção da decisão recorrida.

Aberta a sessão do Pleno do STJD do Atletismo, ausente o Dr. Gustavo Normaton Delbin, Presidente deste Pleno, razão pela qual a sessão foi presidida pelo Sr. **Xxxxx Armentano**, auditor mais antigo que nomeou-me relator.

O advogado da recorrida reiterou os argumentos de defesa em participação por videoconferência.



A Procuradoria na pessoa do Dr. Eduardo Berol e a ABCD, na pessoa da Sra. XXXX, reiteraram as razões recursais e pugnaram pelo aumento da pena.

É o relatório.

Voto

A aplicação do CMAD é incontroversa, eis que o Decreto n. 6.653, de 18 de novembro de 2008 promulgou sem nenhuma ressalva a Convenção Internacional contra o **Doping** nos Esportes (Unesco), celebrada em Paris, em 19 de outubro de 2005, apresentada ao Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 306, de 26 de outubro de 2007, e ratificada pelo governo Brasileiro em 18 de dezembro de 2007, as normas antidopagem passaram a ser consideradas como leis internas.

Com relação à Lista de Substâncias e Métodos proibidos, também não há dúvida de que a substância é proibida, pois além da previsão contida na Convenção da Unesco, norma vigente no país, a norma expressa contida no art. 1º, §1º, da Lei Geral sobre o Desporto (Lei n.º 9.615/98), por si só já permitiria a utilização da lista publicada pela Agência Mundial Antidopagem.

Portanto, dúvida não há que as substâncias utilizadas são proibidas, o que não foi contestado em momento algum pela atleta denunciada.

A defesa da atleta confessou o uso das substâncias proibidas, seja pelas declarações da atleta, já desde a coleta, em seu depoimento pessoal e na própria defesa, bem como pelas declarações médicas e exames trazidos aos autos, tudo ratificado por meio do depoimento pessoal da atleta em sessão de julgamento.

Houve, portanto infração confirmada e consumada ao artigo. 2.1. do CMAD, sobretudo diante da obrigações contidas no artigo 2.1.1.

A questão da dopagem ou doping recebeu um novo conceito jurídico a partir da criação do Código Mundial Anti-Doping, elaborado em uma convenção internacional, o qual consagrou o princípio da "*strict liability*", ou responsabilidade estrita,



norma que determina que a simples presença de substâncias proibidas nos fluidos do atleta configuram a infração.

Ocorreu, portanto, a responsabilidade desportiva estrita e extrema, na qual o atleta deve ter responsabilidade por tudo que entra em seu corpo, incluindo suplementos estranhos.

REGRA 32

INFRAÇÕES À REGRA ANTI-DOPING

1. O Doping é definido como a ocorrência de uma ou mais das infrações da regra antidoping estabelecidas na Regra 32.2 destas Regras Antidoping.

2. Atletas ou outras Pessoas serão responsáveis por conhecer o que constitui uma infração à regra antidoping e as substâncias e métodos que fazem parte da Lista Proibida. O seguinte constitui violações à regra antidoping:

(a) presença de uma substância proibida ou seus metabólitos ou marcadores na amostra de um Atleta.

(i) é dever pessoal de cada atleta assegurar que nenhuma substância proibida entre em seu corpo. Os atletas são responsáveis por qualquer Substância Proibida ou Método Proibido ou Marcadores encontrados presentes em suas amostras. Conseqüentemente, não é necessário que a intenção, culpa, negligência ou uso conhecido por parte do atleta seja demonstrada de maneira a estabelecer uma infração da regra antidoping sob a Regra 32.2(a).

A responsabilidade do atleta quanto às infrações às normas antidopagem é objetiva. A infração se configura com a presença da substância proibida na amostra de urina do atleta, seja decorrente de dolo ou de culpa.

5 O grau de culpa é fator relevante para a aplicação da penalidade, para o cômputo do período de inelegibilidade. Apenas em circunstâncias extremamente especiais a suspensão é convertida em advertência.



A atleta denunciada confessou, desde a realização do exame, o uso das substâncias aqui em debate, estabelecendo de forma clara a maneira como tais substâncias entraram em seu organismo, para fins de tratamento médico. Contudo, não apresentou a devida IUT, para que pudesse se configurar a excludente legal.

Passa-se à dosimetria da pena.

Nos termos da Regra 40.2, para a primeira infração, o período de inelegibilidade fixado é de 24 meses.

Doutro giro, a Regra 40.5.b estabelece que não havendo falta ou negligência relevantes, a pena pode ser diminuída.

No caso em comento, trata-se de atleta amadora que, comprovadamente consumiu medicamento de forma voluntária para fins terapêuticos e seu único erro foi não informar a utilização por meio o IUT, havendo, portanto, negligência não relevante.

Ademais, se vislumbra no presente caso, circunstância atenuante prevista no Art. 40.4, eis que a atleta estabeleceu como as substâncias entraram em seu corpo, e que a intenção foi de tratamento de saúde, razão pela qual voto pelo acolhimento parcial do recurso interposto pela aplicação da inelegibilidade pelo período de dezoito meses, contatos a partir do dia 24 de agosto de 2014 (data da realização do exame antidoping, Regra 40.10.4), com a devolução das respectivas premiações.

Dispositivo

Portanto, diante de tudo o que dos Autos consta, alinhado com casos recentes e análogos deste Pleno STJD de Atletismo, cuja jurisprudência é pacífica neste sentido, foi concedido provimento parcial ao recurso da Procuradoria, por unanimidade de votos, a denúncia, para o fim de condenar a atleta GUZA REZÊ DE AQUINO SILVA, por infração ao artigo 32.2 do Livro de Regras do Atletismo à pena de **18 (dezoito) meses de inelegibilidade**, nos termos do artigo 40.4 do mesmo Livro de Regras, **contatos a partir do**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA



dia 24 de agosto de 2014, data da suspensão provisória da atleta, e **com término em 23 de fevereiro de 2016**.

Por derradeiro, restam anulados todos os resultados desportivos obtidos pela atleta a partir do dia 24 de agosto de 2014 (data da realização do exame antidoping), devendo a atleta, se for o caso, devolver às entidades competentes quaisquer medalhas, troféus e prêmios que tenha recebido.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

Gustavo Lopes Pires de Souza

Auditor Relator

Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Atletismo Brasileiro